

À Senhora Diretora-Presidente,

1. RELATÓRIO E CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

Trata-se de impugnação apresentada pela **Frois & Chiodi Sociedade de Advogados** ao Edital da Licitação nº 01/2026, cuja análise demandou aprofundamento da instrução processual, especialmente quanto à adoção da forma presencial para realização do certame e aos demais questionamentos formulados pela impugnante.

Após a manifestação inicial da Assessoria Jurídica – ASJUR, e considerando os pontos suscitados na impugnação, a COPEL promoveu diligências complementares destinadas a conferir maior segurança à decisão administrativa, inclusive mediante nova consulta à ASJUR, exame das disposições pertinentes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da CETURB/ES e consulta formal ao Banco do Brasil acerca das funcionalidades disponibilizadas no sistema Licitações-e para procedimentos com critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço.

Concluída essa instrução complementar, a COPEL apresenta sua análise e submete integralmente a matéria à apreciação e decisão de Vossa Senhoria, previamente à comunicação definitiva à impugnante.

2. DA ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL E DA ORIENTAÇÃO DA ASJUR

A impugnante questiona, dentre outros aspectos, a realização presencial do certame, considerando a preferência pela utilização de meios eletrônicos e a exigência constante do art. 4º do RILC da CETURB/ES de prévia justificativa da autoridade competente para adoção da forma presencial. Sobre esse ponto, a primeira manifestação da ASJUR reconheceu a exigência prevista no art. 4º do RILC, registrando, contudo, que os anteriores certames destinados à contratação de escritórios de advocacia realizados pela CETURB/ES – Processos nº 1179/2009, nº 610/2015 e nº 88921670 – também adotaram a forma presencial.

A Assessoria Jurídica entendeu que a ausência de exteriorização prévia da justificativa poderia ser saneada mediante a juntada da correspondente motivação aos autos, desde que demonstrado que os motivos que sustentaram a opção pela forma presencial já existiam efetivamente à época da prática do ato. Nesse sentido, a ASJUR considerou mais condizente com o interesse público, no caso concreto, admitir a motivação posterior, observada a condição acima, evitando-se a republicação e outros prejuízos à Administração. Sugeriu, ao final, que fosse juntada aos autos a justificativa para adoção presencial do procedimento.

A manifestação fez referência ao art. 55 da “Lei nº 9.874/1999”. Registra-se, para fins de precisão, que o dispositivo relativo à convalidação mencionado na fundamentação corresponde ao art. 55 da Lei nº 9.784/1999, tratando-se, aparentemente, de erro material na indicação do diploma legal.

3. DAS CIRCUNSTÂNCIAS EXISTENTES À ÉPOCA DA ESTRUTURAÇÃO DO CERTAME

(27) 3232-4500

ceturb@ceturb.es.gov.br

www.ceturb.es.gov.br

Em atendimento à orientação jurídica, a COPEL procedeu ao exame e à explicitação das circunstâncias relacionadas à opção pela forma presencial, especialmente para verificar se os respectivos fundamentos correspondiam a condições já existentes quando da elaboração e publicação do edital. O objeto licitado possui natureza predominantemente intelectual e demanda avaliação conjugada dos aspectos técnicos e econômicos das propostas, razão pela qual foi adotado o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, expressamente previsto no art. 68 do RILC da CETURB/ES.

O próprio regulamento disciplina especificamente esse critério de julgamento, estabelecendo que a melhor combinação de técnica e preço deverá considerar fatores objetivos previstos no instrumento convocatório e contemplando sua utilização, dentre outras hipóteses, para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. a escolha desse critério decorreu, portanto, das características do objeto e da importância atribuída à qualificação técnica na seleção da proposta mais vantajosa para a companhia.

Nesse contexto, a substituição do critério de técnica e preço pelo menor preço, exclusivamente para adequação às funcionalidades da plataforma eletrônica então utilizada pela CETURB/ES, não se mostraria adequada ao interesse da Companhia, uma vez que reduziria a relevância atribuída à avaliação qualitativa dos serviços jurídicos pretendidos.

Também constitui elemento a ser considerado o histórico das contratações anteriores de escritórios de advocacia realizadas pela CETURB/ES, mencionado pela própria ASJUR, cujos procedimentos foram processados presencialmente.

Por outro lado, a CETURB/ES utiliza ordinariamente o sistema eletrônico Licitações-e, do Banco do Brasil, tendo realizado, desde 2021, 96 procedimentos licitatórios, dos quais somente 3 foram processados presencialmente, conforme levantamento realizado pela COPEL.

Esse histórico demonstra que a utilização da forma presencial possui caráter excepcional na prática administrativa da Companhia e não decorre de preferência institucional por esse formato.

4. DA CONSULTA FORMAL AO BANCO DO BRASIL E DA SITUAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO UTILIZADO PELA CETURB/ES

Diante do questionamento formulado pela impugnante, a COPEL entendeu necessário aprofundar a análise da questão tecnológica, não se limitando ao conhecimento decorrente da utilização ordinária do licitações-e pela companhia. foi, assim, formulada consulta formal ao banco do brasil acerca da existência de funcionalidade para processamento eletrônico de procedimento com critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço.

Na consulta, a CETURB/ES questionou expressamente se a plataforma atualmente utilizada pela Companhia dispunha de funcionalidade que permitisse a realização integral, em meio eletrônico, de licitação com esse critério, contemplando o recebimento e julgamento das propostas técnica e de preço e o modo de disputa fechado. Questionou-se, ainda, caso essa funcionalidade não estivesse disponível no ambiente utilizado pela CETURB/ES, se o Banco do Brasil dispunha de outra versão, módulo, plataforma ou solução eletrônica e se sua utilização

dependeria de adesão, contratação, habilitação, configuração, integração, capacitação ou outro procedimento prévio.

Em resposta, o Banco do Brasil informou que o novo portal Licitações-e contempla a modalidade Concorrência, com os critérios de julgamento “Melhor Técnica” e “Técnica e Preço”, de forma totalmente digital, inclusive com envio eletrônico das propostas técnica e de preço e manutenção do respectivo sigilo até a sessão pública. A informação foi considerada pela COPEL em sua integralidade e deve ser compreendida em sua exata extensão.

A CETURB/ES não utiliza o novo portal indicado pelo Banco do Brasil, mas o ambiente anterior do Licitações-e, que constitui a plataforma efetivamente utilizada e operacionalizada pela Companhia em seus procedimentos eletrônicos (pregão eletrônico). Além dessa diferença tecnológica e operacional, verifica-se diferença na própria estrutura do procedimento disponibilizado. A solução indicada pelo Banco do Brasil está configurada no novo portal sob a modalidade Concorrência, enquanto o RILC da CETURB/ES não adota essa modalidade licitatória, disciplinando os procedimentos da Companhia segundo regime próprio e prevendo, dentre os critérios de julgamento, a melhor combinação de técnica e preço.

Assim, a informação prestada pelo Banco do Brasil demonstra a existência de solução tecnológica no novo portal, mas não permite concluir que essa solução estivesse efetivamente implantada, disponível e operacionalizada pela CETURB/ES quando da estruturação e publicação do presente certame, nem que pudesse ser imediatamente empregada sem avaliação prévia de sua compatibilidade com o RILC da Companhia e sem a avaliação e adoção das providências administrativas, operacionais, tecnológicas e de capacitação eventualmente necessárias à utilização de ambiente distinto daquele atualmente empregado pela CETURB/ES.

A resposta obtida constitui, portanto, importante elemento adicional de instrução e poderá subsidiar a Companhia na avaliação da eventual utilização do novo portal em procedimentos futuros, não descaracterizando, no entendimento desta COPEL, as condições existentes quando da elaboração e publicação do presente Edital.

5. DA EXPLICAÇÃO DA MOTIVAÇÃO PARA ADOÇÃO EXCEPCIONAL DA FORMA PRESENCIAL

Diante do conjunto dos elementos examinados, a adoção excepcional da forma presencial no presente certame encontra fundamento nas circunstâncias objetivas relacionadas à natureza da contratação e às condições tecnológicas efetivamente disponíveis à CETURB/ES à época da estruturação do procedimento.

O objeto licitado, por sua natureza predominantemente intelectual e pela relevância da qualificação técnica do escritório a ser contratado, exige avaliação conjugada de fatores técnicos e econômicos, tendo sido adotado o critério de melhor combinação de técnica e preço previsto no RILC.

A Companhia utiliza ordinariamente o sistema eletrônico Licitações-e, mas o ambiente efetivamente utilizado pela CETURB/ES não disponibilizava solução operacional compatível com o processamento do procedimento nos moldes definidos para esta contratação. A solução eletrônica posteriormente informada pelo Banco do Brasil encontra-se no novo portal, não

utilizado pela CETURB/ES, e estruturada sob a modalidade Concorrência, não adotada pelo RILC da Companhia, circunstâncias que demandam avaliação prévia de compatibilidade e das medidas necessárias à eventual utilização desse novo ambiente.

A alteração do critério de julgamento para menor preço exclusivamente para adaptação às limitações da plataforma então utilizada tampouco se mostraria adequada ao interesse da CETURB/ES, considerando a relevância da avaliação técnica para o objeto pretendido. Somam-se a esses elementos o histórico das anteriores contratações de escritórios de advocacia pela Companhia, realizadas presencialmente, e o próprio histórico geral das licitações da CETURB/ES, que demonstra ser excepcional a utilização da forma presencial.

Essas circunstâncias, no entendimento da COPEL, constituem os fundamentos para adoção excepcional da forma presencial prevista no art. 4º do RILC.

6. DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO E DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A COPEL reconhece expressamente que a justificativa específica exigida pelo Art. 4º do RILC para adoção da forma presencial não foi formalizada previamente nos autos de maneira expressa e sistematizada. essa circunstância não foi desconsiderada durante a análise de impugnação. ao contrário, foi submetida à ASJUR, que se manifestou pela possibilidade de saneamento mediante motivação posterior, condicionada à demonstração de que os motivos que sustentaram o ato já existiam efetivamente à época de sua prática.

Seguindo essa orientação jurídica, a providência ora adotada não tem por objeto alterar a opção administrativa anteriormente realizada nem modificar o instrumento convocatório, mas complementar a instrução e explicitar a motivação da opção pela forma presencial, mediante identificação das circunstâncias preexistentes que a sustentam.

No entendimento desta COPEL, trata-se, portanto, de saneamento da instrução e complementação da motivação do procedimento, e não de alteração das regras da Licitação nº 01/2026. Com efeito, a presente instrução não modifica a forma presencial já prevista no Edital; não altera o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço; não modifica os critérios de pontuação técnica ou econômica; não altera as exigências de habilitação; não modifica o modo de disputa; não altera a forma ou o conteúdo das propostas; não introduz novas obrigações aos licitantes; e não modifica qualquer condição considerada pelos interessados para decidir participar do certame ou elaborar suas propostas.

Por essas razões, a COPEL entende que a complementação da motivação **não produz repercussão sobre a formulação das propostas e não configura alteração material do instrumento convocatório.**

7. DO ART. 36, § 4º, DO RILC E DA PUBLICIDADE DO CERTAME

A COPEL examinou especificamente os efeitos do saneamento à luz do Art. 36, § 4º, do RILC. O referido dispositivo estabelece as providências a serem adotadas se a impugnação for julgada procedente, distinguindo a hipótese de ilegalidade insanável daquela em que seja possível corrigir o ato, caso em que prevê a republicação do aviso e a reabertura do prazo de

publicidade, ressalvada a situação em que a alteração não comprometa a formulação das propostas.

No entendimento desta COPEL, a situação ora examinada não corresponde à procedência, ainda que parcial, da pretensão da impugnante quanto à alteração da forma de realização do certame. A pretensão de realização eletrônica não está sendo acolhida; a forma presencial estabelecida no Edital permanece inalterada; e nenhuma regra do instrumento convocatório está sendo modificada. O que se promove é o saneamento da instrução processual e a complementação da motivação da opção anteriormente realizada, conforme possibilidade indicada pela ASJUR, mediante explicitação de circunstâncias que já existiam quando da estruturação do certame.

Por essa razão, a COPEL entende que **não incide, no caso concreto, a obrigação de republicação e reabertura do prazo prevista no art. 36, § 4º, II, do RILC**, por não se estar promovendo correção ou alteração material do instrumento convocatório decorrente do acolhimento da impugnação.

Registra-se, subsidiariamente, que o próprio art. 36, § 4º, II, ressalva a necessidade de reabertura do prazo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas, circunstância que, no entendimento da COPEL, igualmente se verifica no presente caso. O art. 57, § 2º, do RILC contém lógica semelhante ao disciplinar modificações no instrumento convocatório, ressaltando a reabertura do prazo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. No presente caso, contudo, sequer se propõe alteração do instrumento convocatório, mas exclusivamente saneamento da instrução e complementação de sua motivação.

8. DOS DEMAIS PONTOS OBJETO DA MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR DA ASJUR

Além da questão relacionada à forma presencial, foram submetidos à asjur outros pontos suscitados pela impugnante que demandavam esclarecimento complementar. quanto à gravação da sessão pública, a ASJUR manifestou entendimento de que não há necessidade de alteração do edital para inclusão dessa obrigação, considerando aplicáveis subsidiariamente ao procedimento o Art. 17, §§ 2º E 5º, da Lei Nº 14.133/2021, em combinação com o item 2.1 do instrumento convocatório.

Quanto à competência para apreciação da impugnação, diante das disposições do art. 36, § 3º, do RILC e do item 2.11.2 do Edital, a ASJUR recomendou, por cautela, que o expediente fosse submetido às autoridades ali previstas, consignando, ainda, seu entendimento acerca da possibilidade de convalidação de eventual vício de competência.

A presente submissão à Diretora-Presidente atende também a essa orientação, permitindo que a autoridade competente conheça integralmente a impugnação, as manifestações jurídicas, as diligências realizadas e a análise administrativa da COPEL antes da comunicação da decisão definitiva à impugnante.

9. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA COPEL E DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

(27) 3232-4500

ceturb@ceturb.es.gov.br

www.ceturb.es.gov.br

A COPEL registra que a análise da presente impugnação foi conduzida com especial cautela, considerando a relevância das questões suscitadas e a necessidade de assegurar que a decisão administrativa fosse precedida de instrução suficiente, transparente, impessoal e tecnicamente fundamentada. Desde o recebimento da impugnação, a comissão não se limitou à análise dos elementos inicialmente disponíveis, tendo promovido diligências e reexaminado os aspectos do procedimento que poderiam repercutir na regularidade do certame.

Foram examinadas as disposições pertinentes do RILC, inclusive aquelas relativas à forma de realização da licitação, ao critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, ao modo de disputa, à competência para decisão das impugnações, aos efeitos de eventual correção do procedimento e às regras de publicidade. Os pontos jurídicos que demandavam aprofundamento foram novamente submetidos à Assessoria Jurídica da CETURB/ES, buscando-se pronunciamento específico antes da formação da conclusão administrativa. Da mesma forma, diante da controvérsia acerca da possibilidade de realização eletrônica do procedimento, a COPEL não se limitou a pressupostos ou ao conhecimento decorrente da utilização cotidiana do sistema pela Companhia. Foi formulada consulta formal ao Banco do Brasil, responsável pela plataforma Licitações-e, com questionamentos específicos acerca das funcionalidades existentes e das condições necessárias ao processamento eletrônico de procedimento com as características do presente certame.

A resposta obtida foi integralmente incorporada à análise, inclusive no ponto em que informou a existência, no novo portal Licitações-e, de solução eletrônica para Concorrência com os critérios “Melhor Técnica” e “Técnica e Preço”. A Comissão não desconsiderou essa informação por eventualmente apresentar elemento que demandasse reavaliação da fundamentação anteriormente existente. Ao contrário, examinou-a em conjunto com a circunstância de que a CETURB/ES utiliza o ambiente anterior do Licitações-e e com as disposições de seu RILC, que não adota a modalidade Concorrência.

Também foi expressamente reconhecida e examinada a ausência de formalização prévia e específica da justificativa prevista no art. 4º do RILC. A COPEL submeteu a questão à ASJUR e, diante da orientação jurídica recebida quanto à possibilidade de saneamento da motivação, procedeu à identificação e explicitação dos elementos que, segundo os registros e circunstâncias do processo, já existiam quando da estruturação do certame. A Comissão examinou, ainda, os possíveis efeitos desse saneamento sobre a publicidade e o prazo do procedimento, especialmente diante do art. 36, § 4º, e do art. 57, § 2º, do RILC, formando o entendimento anteriormente exposto, que é submetido à apreciação e decisão da autoridade competente.

Registra-se, portanto, que as **diligências promovidas não tiveram por finalidade buscar fundamento para resultado previamente estabelecido**, mas assegurar que todos os elementos relevantes para a decisão, inclusive aqueles que pudessem conduzir a conclusão diversa da inicialmente considerada, fossem conhecidos, documentados e ponderados antes da decisão administrativa definitiva. A atuação da COPEL foi orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, competitividade e julgamento objetivo, buscando assegurar tratamento

isonômico aos interessados e preservar, simultaneamente, o interesse público e a regularidade do procedimento licitatório.

Nesse contexto, o entendimento ora apresentado pelo não acolhimento da impugnação decorre da análise do conjunto dos elementos constantes dos autos após as diligências realizadas. A submissão integral da matéria à Diretora-Presidente, previamente à comunicação da decisão à impugnante, constitui providência adicional de cautela e controle, permitindo que a autoridade competente tenha conhecimento da impugnação, das manifestações jurídicas, das diligências promovidas, da resposta formal do Banco do Brasil, da motivação complementar apresentada e do entendimento da COPEL, para então formar sua própria convicção e proferir a decisão que entender cabível.

10. DA CONCLUSÃO DA COPEL E DA SUBMISSÃO À DECISÃO DA DIRETORA-PRESIDENTE

Diante do conjunto dos elementos constantes dos autos e da instrução complementar realizada, a COPEL manifesta-se pelo não acolhimento da impugnação em sua integralidade, entendendo que não se mostra necessária a alteração ou republicação do edital da licitação nº 01/2026.

Quanto à ausência de formalização prévia e específica da justificativa prevista no art. 4º do RILC, esta COPEL, seguindo a orientação anteriormente emitida pela ASJUR, entende possível seu tratamento mediante **saneamento da instrução e complementação da motivação**, uma vez que os fundamentos ora explicitados correspondem, no entendimento desta Comissão, a circunstâncias já existentes quando da estruturação e publicação do certame.

A COPEL entende, ainda, que esse saneamento não importa alteração do instrumento convocatório nem repercute sobre a formulação das propostas, razão pela qual não se mostra necessária a republicação do aviso ou a reabertura do prazo de publicidade. Registra-se que o presente posicionamento resulta da instrução complementar promovida pela COPEL e da ponderação de todos os elementos obtidos, favoráveis ou não à manutenção da solução originalmente adotada.

A presente manifestação, contudo, constitui o entendimento técnico-administrativo da COPEL e não substitui a decisão da Autoridade Competente. Dessa forma, considerando especialmente o disposto no art. 36, §§ 3º e 4º, do RILC e as orientações emitidas pela ASJUR, **submetemos integralmente a matéria à apreciação e decisão de Vossa Senhoria**, para que, a partir dos elementos constantes dos autos, forme sua própria convicção, inclusive quanto:

- a) Ao acolhimento ou não da impugnação apresentada pela Frois & Chiodi Sociedade de Advogados;
- b) À motivação ora explicitada para adoção excepcional da forma presencial e à conclusão de que seus fundamentos correspondem a circunstâncias existentes à época da estruturação e publicação do Edital;
- c) À possibilidade de considerar a providência adotada como saneamento da instrução e complementação da motivação, sem alteração do instrumento convocatório;

d) À conclusão de que esse saneamento não compromete a formulação das propostas e, consequentemente, não exige republicação do aviso ou reabertura do prazo de publicidade; e

À manutenção do Edital e ao regular prosseguimento da Licitação nº 01/2026 nos termos em que se encontra publicada.

Caso Vossa Senhoria concorde com o entendimento desta COPEL, solicitamos que **ratifique os fundamentos ora apresentados, decida pelo não acolhimento da impugnação em sua integralidade e autorize o regular prosseguimento do certame, sem republicação do Edital ou reabertura do prazo de publicidade.**

Após a decisão de Vossa Senhoria, os autos retornarão à COPEL para comunicação formal à impugnante, com a devida publicidade, e adoção das demais providências pertinentes.

Atenciosamente;

COPEL_CETURB/ES

Em 24/08/2026,

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

NATANAEL ZUCCON
MEMBRO EFETIVO (COPEL)
DP - CETURB - GOVES
assinado em 24/08/2026 11:24:17 -03:00

FERNANDA DE ASSIS REZENDE
PREGOEIRO(A) (PREGÃO)
DP - CETURB - GOVES
assinado em 24/08/2026 11:37:31 -03:00

MICHEL VITORIA SOUZA DE ANDRADE
MEMBRO EFETIVO (COPEL)
DP - CETURB - GOVES
assinado em 24/08/2026 11:25:48 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 24/08/2026 11:37:32 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por NATANAEL ZUCCON (MEMBRO EFETIVO (COPEL) - DP - CETURB - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-KH4FH5>